



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10670.000267/98-08
Recurso nº : 123.706
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : ICIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S/A
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.577

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ICIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.

Processo nº : 10670.000267/98-08
Acórdão nº : 108-07.577

Recurso nº : 123.706
Recorrente : ICIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S/A

RELATÓRIO

Retornam os autos que foram baixados em diligência para averiguação de fatos informados na defesa e documentados no recurso voluntário. Reporto-me ao relatório de fls. 218/220 e à diligência determinada com os seguintes itens a cumprir (Resolução nº 108-00.152, de 20 de abril de 2001):

- a) confirmação de que a Portaria DAI 236/88 (fls. 201/202) – que confere 100% de isenção da atividade rural – juntada em cópia pelo contribuinte é autêntica
- b) elaboração de demonstrativo computando os efeitos da isenção (em sendo confirmada a autenticidade) no crédito tributário, bem como os efeitos da decisão parcialmente favorável da DRJ

Após a realização do referido procedimento, a Auditora Fiscal da Receita Federal elaborou Termo de Diligência atestando que a Portaria DAI 236/88 é autêntica. Demais disso, concluiu que, tendo em vista a comprovação da isenção pleiteada pelo contribuinte e pelos demonstrativos anexados ao AI, não foi apurado IRPJ devido em nenhum período do ano-calendário de 1993.

A empresa não se manifestou com relação ao Termo de Diligência lavrado, o que ensejou o envio do processo ao Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.



Processo nº : 10670.000267/98-08
Acórdão nº : 108-07.577

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

De acordo com o relatório da diligência ("Termo de Diligência" de fls. 271/272), foi afirmado que:

- (i) os documentos apresentados pelo contribuinte na diligência estão às fls. 231/257
- (ii) é autêntica a Portaria DAI 236/88
- (iii) foi feito o demonstrativo das receitas rurais e o demonstrativo do lucro da exploração (levando em conta o rateio por atividade: isenta, rural e outras)
- (iv) desse levantamento, resultou a apuração da atividade rural somente nos meses de março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 1993
- (v) desses meses, foi apurado lucro real da atividade rural nos meses de maio, setembro e outubro, e prejuízo nos meses de março, abril, junho, julho e dezembro
- (vi) o Sapli indicava que o contribuinte possuía saldos de prejuízos da atividade rural suficientes para cobrir o lucro real da atividade rural nos meses acima mencionados; foi considerada a compensação
- (vii) foram efetuados ajustes na apuração do lucro real (lucro inflacionário, lucro da exploração negativo da atividade rural e lucro da exploração da atividade rural)
- (viii) com os novos ajustes houve apuração de lucro real nos meses de agosto, setembro e outubro e prejuízo nos demais meses



Processo nº : 10670.000267/98-08
Acórdão nº : 108-07.577

- (ix) nos meses em que se apurou lucro, considerou-se a isenção
- (x) em conclusão: não foi apurado IRPJ em nenhum período do ano de 1993

Desse modo, apesar de a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte servir de base para um lançamento válido, não pode estar acima da verdade material, quando esta, comprovadamente, refletir outra realidade.

Não se pode ignorar o prejuízo sofrido pela recte. nem a isenção que lhe foi concedida, tributando IRPJ porque preencheu incorretamente a declaração.

A jurisprudência deste E. Conselho preza a verdade material em detrimento de formalidades:

“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade.” (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11, recda.: 3ª C. do CC, grifou-se).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003


JOSÉ HENRIQUE LONGO

